

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

**IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 08.438.389/0001-63, NIRE 52.2.0234562-1, com sede na Rua Eixo Primário com Rua 18 com Rua 06, S/Nº, Qd. 23, Módulo 01, Polo Empresarial Goiás, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.985-105, representada na forma de seus atos constitutivos por **Moacir Clarete Rodrigues**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 4.035.315 DGPC/GO e do CPF/MF 772.760.198-53 e; **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 04.554.748/0001-97, NIRE 52.2.0180078-3, com sede na Estância Fernanda, Rodovia Caturai/Inhumas, s/n, km 03, Zona Rural, na cidade de Caturai/GO, CEP 75.430-000, representada na forma de seus atos constitutivos por **Lúcio Henrique Carvalhaes Rodrigues**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 3.218.194 DGPC/GO e do CPF/MF 640.879.211-15, por seus advogados signatários, com escritório profissional na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n. 680, conjunto 162, Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP, locais onde recebem intimações, notificações e demais comunicações a serem feitas no presente processo, vem mui respeitosamente à presença Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 apresentar seu pedido de

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos motivos de fato e de direito aquém aduzidos:

479438-63-2014 19/12/14 15:24 T.960 APA

## I Da Recuperação Judicial

*NO PLANO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ECONÔMICAS, A IDEIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEVA À AFIRMAÇÃO DE UMA NECESSÁRIA SOLVABILIDADE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, OU SEJA, É PRECISO HAVER BENS E DIREITOS EM VALOR SUFICIENTE PARA PERMITIR O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES, NO MOMENTO EM QUE ESTEJAM VENCIDAS.*

A atual situação financeira das requerentes não corresponde ao conceito de solvência acima descrito, pois assim como grande parte do setor atacadista de alimentos e outros congêneres, as requerentes estão atravessando uma grave crise econômico-financeira, a qual compromete a sua situação patrimonial e a sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

No nosso ordenamento jurídico, a crise econômico-financeira de uma empresa é tratada como um desafio passível de recuperação, ainda que essa atividade seja regida pelo direito privado.

Ao tratar de recuperação judicial de empresas, ensina Gladston Mamede em *Direito Empresarial Brasileiro*, editora Atlas, 4ª Ed, 2010, pg.29:

(...) as obrigações civis do empresário ou sociedade empresaria são atraídas para o juízo universal. Abandona-se o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para que seja estabelecido um foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos.

Assim, determina o artigo 47 da Lei 11.101/05 acerca dos objetivos desse procedimento:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse procedimento se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

Destaca-se ainda da doutrina de Gladston Mamede em Direito Empresarial Brasileiro, editora Atlas, 4a Ed, 2010, pg. 29 que:

Portanto, a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantem relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores.

Para tanto, é necessário realizar o levantamento preciso do ativo (bens e direitos) e o levantamento do passivo para solucionar o impasse criado pelo afluxo das pretensões dos credores em receber seus créditos sobre um patrimônio bruto insuficiente.

Dada a viabilidade econômico-financeira das empresas requerentes, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, caso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o reerguimento das empresas, fato este que resultará em benefício à todos (credores, trabalhadores, economia do país).

Deferido o pedido de recuperação judicial, as empresas requerentes permanecerão sob supervisão judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano (art. 61 da Lei 11.101/05).

Portanto, nos termos da presente petição inicial, necessário se faz o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, para que seja viabilizada a recuperação das empresas requerentes.

Isto, uma vez cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, os quais poderão ser efetivamente verificados nos documentos aqui colacionados.

Assim, de rigor o deferimento da presente recuperação judicial, por ser medida da mais absoluta justiça.

Segundo o Ilustre Jurista José da Silva Pacheco a recuperação judicial envolve os interesses:

- a) *do empresário ou da sociedade empresária;*
- b) *dos empregados, que com seu trabalho dão vitalidade a empresa;*
- c) *dos sócios, que aplicam suas economias e recursos financeiros, em prol do seu desenvolvimento;*
- d) *dos credores que, confiantes nos seus produtos, dão crédito a empresa em recuperação;*
- e) *das Instituições Financeiras, que dão financiamento a recuperanda, atentas não só à segurança das garantias, mas também à permanência crescente das atividades empresariais;*
- f) *da Fazenda Pública, que sempre almeja a capacidade econômica do contribuinte, só possível com o estímulo e revitalização da empresa;*
- g) *do Município, da Região, do Estado e do próprio país, que só se desenvolve como o desenvolvimento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens e serviços;*
- h) *da Ordem Econômica em geral que, de acordo com o preceito do artigo 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego;*
- i) *dos consumidores e da coletividade em geral.*

Portanto, Excelência, de rigor o deferimento da presente recuperação judicial, uma vez que através de referido procedimento, poderemos fazer com que as requerentes retomem seu crescimento com vista a manutenção da sua atividade produtiva.

## II

### *Dos Requisitos para o ajuizamento da Presente Recuperação Judicial*

Conforme se pode verificar dos documentos em anexo, as requerentes atendem aos requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, uma vez que exercem, regularmente, suas atividades há muito mais que dois anos; jamais foram falidas; não obtiveram a concessão de recuperação judicial anteriormente; seus administradores e ou sócios jamais foram condenados por crime algum.

Referidos requisitos estão estampados no artigo 48 da Lei 11.101/2005, a qual tomo a liberdade de transcrever:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Como se vê, Excelência, todos os requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso em análise, podendo as requerentes ajuizarem o presente pedido para verem restabelecidas as condições de suas atividades.

Ademais, conforme verifica-se, referida recuperação é extremamente necessária à continuidade das atividades das requerentes e, conseqüentemente, é extremamente necessária à manutenção da fonte de emprego gerada pelas requerentes, uma vez que as mesmas passam por extrema dificuldade financeira e o não ajuizamento do presente procedimento recuperatório certamente causaria a bancarrota das empresas requerentes, sem contar na falta de adimplemento das inúmeras dívidas contraídas pelas requerentes.

Portanto, extremamente necessário o ajuizamento do presente procedimento recuperatório, o qual deverá ser deferido para que seja possibilitado às requerentes a completa recuperação das mesmas, a manutenção de sua atividade produtiva, com a conseqüente manutenção da fonte de emprego, além de propiciar aos credores o recebimento dos valores que lhes são devidos, nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado no prazo legal.

### III

#### *Da Competência para o Processamento do Feito*

A competência material para propositura do presente pedido, é estabelecida no artigo 3º da Lei em aplicação e determina o Juízo do local do principal estabelecimento do Grupo Econômico, como se observa:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

É necessário, inicialmente, buscar na doutrina a definição do conceito de principal estabelecimento.

Ensina o renomado processualista Nelson  
Nery Junior:

Competente para o pedido de falência é o juízo onde se situa o principal estabelecimento da empresa comercial ou a filial de empresa situada fora do país. É o lugar onde está concentrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, o lugar de onde emanam as ordens que mantêm a empresa em funcionamento. O principal estabelecimento é aferível por circunstâncias de fato. Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada. A alteração do domicílio da empresa durante o período crítico de sua insolvabilidade não implica necessariamente a alteração da competência do juízo da falência. Se a alteração domiciliar foi feita em fraude, continua competente o juízo do anterior domicílio. Pela prevenção se fixa o juízo competente para a falência, quando vários existirem no foro competente (LF, art. 6º, parágrafo 8º)". (Código Civil Comentado, 3ª edição, Editora RT, pg. 1.140).

Segundo o ilustre jurista Fabio Ulhoa Coelho  
entende-se como estabelecimento principal:

Não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume dos negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2ª Edição, Editora Saraiva, pg. 28).

Tais lições encontram respaldo em decisões como a do STJ, que pede-se vênua para transcrever:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO  
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO  
DISTRITO FEDERAL - DECLINAÇÃO DA

COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI Nº 11.101/2005 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA - POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL - QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL - ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ - 1- O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ . Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2- A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 , revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3- Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4- Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5- Recurso especial improvido. (STJ - REsp 1.006.093 - (2006/0220947-8) - 4ª T. - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - DJe 16.10.2014 - p. 1620)

Consoante entendimento jurisprudencial, respaldo em abalizada doutrina, “estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada”, não sendo, de outra parte, “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor (STJ-2ª Turma, cc 32988-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.11.2001, DJ 04.02.2002).

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, a saber:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ARTIGO 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA - ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.101/05 - LOCAL ONDE SÃO EXERCIDAS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ - 1- Dispõe o artigo 113 do Código de Processo Civil, que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Tal significa dizer que, enquanto o processo estiver tramitando, inexistente vedação para abertura de novas discussões acerca da incompetência absoluta do foro, ainda mais tratando-se da via eleita, conflito de competência, promovido por julgador que até então, não havia se pronunciado nos autos sobre o tema. 2- De acordo com a leitura do artigo 3º da Lei nº 11.101/05, "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil", devendo ser levado em consideração que "(...) a qualificação de principal estabelecimento (...) revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede." (STJ, RESp 1006093/DF). 3- Restando evidenciado nos autos que todas as empresas do GRUPO CORAL, com exceção de uma, estão sediadas em Aparecida de Goiânia, em especial, aquelas que possuem ativos financeiros mais avantajados, maiores despesas com ordenados, salários, gratificações e outras remunerações a empregados, sendo ainda responsáveis pelo faturamento dos contratos de asseio, portaria, refeição e segurança, outra não é a providência senão declarar a incompetência absoluta do foro da comarca de Goiânia, local em que se processa o pedido de recuperação judicial. 4- A regra da competência absoluta, ao contrário daquela observada na competência relativa, não pode ser alterada por conexão/continência, não admitindo prorrogação pelas partes. Sendo assim, equivocado o ajuizamento da ação de falência por conexão à ação cautelar pois, tratando-se de competência absoluta,

**em razão da matéria, devem ser observados os termos do artigo 3º da Lei de regência . 5- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA. PRESERVADOS TODOS OS ATOS DECISÓRIOS JÁ PRATICADOS NO FEITO, EM OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ARTIGO 122 DO CPC E AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. (TJGO - CC 201491496088 - 1ª S.Cív. - Rel. Des. Orloff Neves Rocha - DJe 13.11.2014 - p. 104) Grifo Nosso.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE FALÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA - ARTIGO 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 - DESPEJO DA EMPRESA DA SEDE PRINCIPAL - FILIAL NA COMARCA DE GOIÂNIA - 1- Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005 (REGULA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXTRAJUDICIAL E A FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA), é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. 2- In casu, conforme consta da certidão simplificada da junta comercial do estado de Goiás, a empresa demandada possui filial nesta capital (FL. 07), e em tendo desocupado o imóvel situado na comarca de Aparecida de Goiânia, onde não mais exerce atividade, o juízo desta capital passa a ter competência para processar e julgar o pedido falimentar em questão, em atenção ao disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 . Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado. (TJGO - CC 201492845426 - 1ª S.Cív. - Relª Desª Maria das Graças Carneiro Requi - DJe 21.10.2014 - p. 26)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.101/05. É competente para o processamento e julgamento do processo falimentar o juízo de onde se situa o principal estabelecimento da empresa. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS; AI 70033243072; Porto Alegre; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 27/05/2010; DJERS 14/06/2010)

APELACAO - ACAO DE BUSCA E APREENSAO PELO DECRETO LEI 911/69 CONVERTIDA EM DEPOSITO - CONTRATO FIRMADO COM A MATRIZ - FORO CONTRATUAL CDC - FILIAL - INCOMPETENCIA ABSOLUTA - NULIDADE - REMESSA AO JUIZO COMPETENTE - RECUPERACAO JUDICIAL - VIA ATRATIVA - 1- O foro de rio verde-go, sede da filial, e absolutamente incompetente ao ajuizamento da acao, mormente quando eleito no contrato, firmado com a propria matriz, aquele da comarca onde e estabelecida, ou seja, abelardo luz-sc em consonancia com o cdc e arts. 100, IV, a, b e d , e 94, do cpc . 2- Nao e razoavel a extincao do processo sem julgamento de merito, comportando apenas a nulidade dos atos decisorios e a respectiva remessa ao juizo competente de abelardo luz-sc, ainda mais por se encontrar a empresa em processo de recuperacao judicial na referida circunscricao judiciaria, sede de seu principal estabelecimento, circunstancia que recomenda a observancia do principio da via atrativa, previsto na lei 11.101/05 , que embora nao absoluto, aconselha que a solucao seja condizente com os demais fatores que concorrem para o exito do plano de recuperacao. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO - AC 200901020987 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Leobino Valente Chaves - DJe 28.01.2010 - p. 168)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL ATUAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. A hipótese normativa contida no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 prescreve a competência para decretar a falência ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. "Consoante entendimento jurisprudencial, invocado pelo suscitante e adotado pela Seção, respaldado também em abalizada doutrina, 'estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'. (CC 21.896/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) 3. Conflito unanimemente conhecido, indicando-se como competente o Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. (TJ-PE; CC 0152532-2; Recife; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Conv. Antônio Carlos Alves da Silva; Julg. 04/02/2009; DOEPE 11/02/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FIXAÇÃO. JUÍZO ONDE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA POSSUI O SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ADMINISTRAÇÃO DE FORMA EFETIVA PELOS SÓCIOS NO JUÍZO SUSCITADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/05 EARTS. 1142 E 90, AMBOS DO C. C. CONFLITO PROCEDENTE. O juízo competente para processar e julgar o pedido de falência assim como o de recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor, assim compreendido como sendo a sede ou núcleo das relações negociais, no qual o empresário comanda os seus negócios. (TJ-MT; CNC 1904/2009; Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas; Relª Desª Clarice Claudino da Silva; Julg. 21/07/2009; DJMT 04/08/2009; Pág. 48)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA DETERMINADA EMPRESA - Posterior pedido de recuperação do grupo empresarial do qual faz parte a empresa contra a qual foi ajuizado o feito falimentar. Inexistência de estabelecimento comercial de qualquer das componentes do grupo no juízo em que tramitam os processos. A empresa alvo da demanda de falência encontra-se estabelecida unicamente em Guaranésia. Teoria do fato consumado. Impossibilidade, haja vista tratar-se de caso de competência absoluta do juízo de Guaranésia. Arts. 3º e 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 . Prevenção do juízo da falência para examinar o pedido de recuperação judicial. 1. O pedido de falência formulado por Agrocampo Ltda., empresa sediada em Guaxupé/MG, foi ajuizado nessa Comarca e direcionado apenas à Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, cuja sede está em Guaranésia/MG. No prazo da contestação, e perante o juízo em que proposta a falência, a ré Alvorada e outras quatro pertencentes ao mesmo grupo empresarial postularam e obtiveram o deferimento da recuperação judicial. **2. O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação.** 3. Em Guaxupé/MG não há estabelecimento da empresa contra a qual foi proposta a demanda de falência, nem de nenhuma outra integrante do grupo econômico recuperando. Assim, fica evidenciada a incompetência absoluta do juízo atuante naquela Comarca, o que afasta a

possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado. 4. Conforme se depreende dos autos, a empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool (ré na demanda falimentar) possui seu único estabelecimento em Guaranésia/MG, sendo esta a Comarca em que deveria ter sido proposta a ação de falência. 5. Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, torna prevento o juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes. 6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Guaranésia/MG para processar e julgar o processo de falência ajuizado em face de Alvorada do Bebedouro S.A. - Açúcar e Álcool e o pedido de recuperação judicial proposto pelo Grupo Empresarial intitulado Camaç-Alvorada." (STJ - CC 116.743/MG - 2ª S. - Rel. Min. Raul Araújo - Rel. p/o Ac. Min. Luis Felipe Salomão - J. 10.10.2012 - DJe 17.12.2012 )

PEDIDO DE FALÊNCIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES NEGOCIAIS NA CAPITAL DO ESTADO - FORO COMPETENTE - COMARCA DE ESCADA - 1- O foro competente para decretar a falência é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, entendendo-se, assim, aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. No entanto, não havendo comprovação de atos negociais prevalentes ou filiais em outra Comarca, prevalece o foro da sede da empresa. 2- Atualmente todas as atividades da empresa estão restritas ao Município de Escada/PE, isto é, no local onde se encontra a sede da Agravante. 2- Agravo de Instrumento provido por maioria de votos. (TJPE - AI 0008339-80.2012.8.17.0000 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos - DJe 05.09.2013 - p. 141)

NO CASO EM TELA O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA PRIMEIRA REQUERENTE **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** É O MESMO CONTEMPLADO NO SEU CONTRATO SOCIAL E NO PREAMBULO DESTA INICIAL, OU SEJA, ESTÁ REFERIDA EMPRESA ESTABELECIDA NA RUA EIXO PRIMÁRIO COM RUA 18 COM RUA 06, S/Nº, QD. 23, MÓDULO 01, POLO EMPRESARIAL GOIÁS, NA CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, CEP 74985-105, LOCAL ONDE TRABALHAM SEUS ADMINISTRADORES E ONDE SÃO TOMADAS AS DECISÕES ESTRATÉGICAS DA PRIMEIRA REQUERENTE E DO GRUPO ECONÔMICO DA QUAL A MESMA FAZ PARTE E, AINDA, ONDE SE LOCALIZAM TODOS OS DEPARTAMENTOS CORPORATIVOS (FINANCEIRO, COMERCIAL, CONTÁBIL) E INCLUSIVE ONDE FUNCIONA SEU CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E ESTOQUE.

Assim, esta comarca de Aparecida de Goiânia/GO é o local onde a empresa primeira requerente possui sua sede e o local onde se tomam todas as decisões inerentes ao funcionamento e operação de referida empresa, razão pela qual deverá nesta comarca ser ajuizado o presente pedido de Recuperação Judicial.

Destarte da subsunção do fato à norma temos que não há dúvidas sobre a competência deste Juízo para processar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

#### IV

##### *Do litisconsórcio ativo e do Grupo Econômico*

Para a recuperação da primeira empresa, necessário será a recuperação de todo o Grupo Econômico, neste incluído a empresa segunda requerente.

**A segunda requerente é uma empresa Agropecuária vinculada aos sócios da primeira requerente, empresa do mesmo Grupo Econômico e sócia da primeira requerente, nos termos dos contratos sociais juntados.**

Referida empresa, em sua essência, realiza atividades voltadas a criação de bovinos para corte, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, locação de imóveis próprios, locação de veículos sem condutor, etc.

Ou seja, referida empresa é a empresa que gere as atividades agropecuárias vinculadas aos sócios da primeira requerente e da própria primeira requerente.

Suas atividades também são geridas junto a sede da primeira requerente, uma vez que todos seus administradores concentram-se na sede da primeira requerente para a tomada de decisões.

Portanto, a presente recuperação judicial deverá ter seu trâmite na comarca da sede da empresa primeira requerente, uma vez que a maioria dos credores que serão vinculados a presente recuperação judicial pertencem a referida empresa, bem como é junto a sede desta que se realizam as tomadas de decisões inerentes também a segunda requerente.

Além disso, o endividamento sujeito ao presente Pedido de Recuperação Judicial pode ser considerado comum as duas requerentes.

Com efeito, a segunda requerente **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA. EPP** figura como garantidoras da primeira requerente **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em inúmeras operações, sendo seu patrimônio extremamente afetado pelos efeitos da presente recuperação judicial e pelos efeitos do inadimplemento da empresa primeira requerente junto a fornecedores e Instituições Financeiras concessionárias de crédito à primeira requerente.

Por esse motivo, a única forma de a dívida contraída pela primeira requerente **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** ser plenamente reestruturada é por meio da sujeição de todas as requerentes – devedoras solidárias de inúmeras dívidas – a este Pedido de Recuperação Judicial, vinculando, com isso, inclusive, o patrimônio da segunda requerente.

O ajuizamento do pedido conjunto está, ainda, em conformidade com a jurisprudência dominante em nosso país que consolidou o entendimento de que o litisconsórcio ativo é admissível em pedidos de Recuperação Judicial, não havendo razão para não aceitá-lo no caso do presente pedido.

**Veja-se:**

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.

Também a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do instituto processual nos processos de recuperação judicial:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei no 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei no 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei no 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)"<sup>3</sup>.

Desse modo, o processamento em litisconsórcio do presente pedido de Recuperação Judicial deverá ser admitido por este MM. Juízo, uma vez que somente assim poderemos propiciar às requerentes a superação da crise econômico-financeira que as assola.

Como corolário lógico do presente litisconsórcio ativo, a presente recuperação judicial deve tramitar por uma das Varas Cíveis desta Comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

Isto, uma vez que que todas as decisões voltadas a administração da segunda requerente também são tomadas junto a administração de todo o grupo econômico, o qual se encontra na sede da empresa primeira requerente.

Portanto, sob qualquer ângulo que analisemos a presente demanda, deve ser deferido o litisconsórcio ativo e, por via de consequência, o foro competente para o ajuizamento da presente recuperação judicial é o foro da comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

## V

### *Das Características das Empresas Requerentes*

A primeira requerente **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** foi constituída na data de 07 de novembro do ano de 2006, com seu contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiânia sob o número 52.2.0234562-1.

Foi fundada para atuar no setor atacadista de produtos em geral, atuando em um vasto seguimento de mercado, o qual pede-se vênha para transcrever de seu contrato social:

- 1) 10.69.4-00 - *Industrialização, filtragem, refinação e moagem de açúcar para fins de empacotamento;*
- 2) 46.37.1-02 - *Comércio atacadista, importação e exportação de açúcar;*
- 3) 46.32.0-03 - *Industria e empacotamento de cereais beneficiados por conta própria;*
- 4) 10.94.5-00 - *Fabricação de massas alimentícias;*
- 5) 10.62.7-00 - *Fabricação de farinha de trigo;*
- 6) 46.49.4-08 - *Comércio atacadista, importação e exportação de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;*

- 7) 46.46.0-02 – Comércio atacadista, importação e exportação de produtos de higiene pessoal;
- 8) 45.30.7-02 – Comércio atacadista, importação e exportação de pneumáticos e câmaras-de-ar;
- 9) 46.79.6-01 – Comércio atacadista, importação e exportação de tintas, vernizes e similares;
- 10) 46.35.4-01 – Comércio atacadista, importação e exportação de água mineral;
- 11) 46.23.1-09 – Comércio atacadista, importação e exportação de alimentos para animais;
- 12) 46.49.4-02 – Comércio atacadista, importação e exportação de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- 13) 46.41.9-03 – Comércio atacadista, importação e exportação de artigos de armarinho;
- 14) 46.41.9-02 – Comércio atacadista, importação e exportação de artigos de cama, mesa e banho;
- 15) 46.47.8-01 – Comércio atacadista, importação e exportação de artigos de escritório e de papelaria;
- 16) 46.35.4-02 – Comércio atacadista importação e exportação de cervejas, chopes e refrigerantes;
- 17) 46.35.4-99 – Comércio atacadista, importação e exportação de bebidas destiladas;
- 18) 46.49.4-03 – Comércio atacadista, importação e exportação de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;
- 19) 46.37.1-01 – Comércio atacadista, importação e exportação de café torrado, moído e solúvel;
- 20) 46.43.5-01 – Comércio atacadista, importação e exportação de calçados;
- 21) 46.32.0-01 – Comércio atacadista, importação e exportação de cereais e leguminosas beneficiadas;
- 22) 46.37.1-07 – Comércio atacadista, importação e exportação de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes;

- 23) 46.46.0-01 – Comércio atacadista, importação e exportação de cosméticos e produtos de perfumaria;
- 24) 46.86.9-02 – Comércio atacadista, importação e exportação de embalagens;
- 25) 46.51.6-01 – Comércio atacadista, importação e exportação de equipamentos de informática;
- 26) 46.49.4-01 – Comércio atacadista, importação e exportação de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- 27) 46.32.0-02 – Comércio atacadista, importação e exportação de farinhas, amidos e féculas;
- 28) 46.72.9-00 – Comércio atacadista, importação e exportação de ferragens e ferramentas;
- 29) 46.31.1-00 – Comércio atacadista, importação e exportação de leites e laticínios;
- 30) 46.79.6-99 – Comércio atacadista, importação e exportação de materiais de construção em geral;
- 31) 46.73.7-00 – Comércio atacadista, importação e exportação de material elétrico.
- 32) 46.39.7-01 – Comércio atacadista, importação e exportação de produtos alimentícios em geral;

Assim, Excelência, a empresa primeira requerente **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** atua como uma empresa atacadista, realizando a venda de produtos para o comércio em geral, realizando inúmeras operações comerciais em todo o território nacional.

Como informado, a sociedade possui sede na Rua Eixo Primário com Rua 18 com Rua 06, S/Nº, Qd. 23, Módulo 01, Polo Empresarial Goiás, na cidade de Aparecida de Goiânia/Go, Cep 74985-105, possuindo as seguintes filiais:

- Filial I – NIRE – 52900502528 – CNPJ nº. 08.438.389/0003-25, Av. Anhanguera nº. 10.320, Qd. 19, Lt. 06-E, Bairro dos Aeroviários, Goiânia/Go, Cep 74435-300;

- Filial II – NIRE 52900502536 – CNPJ nº. 08.438.389/0004-06, Rua José Hermano, nº. 445, Qd. 65, Lt. 14, Setor Campinas, Goiânia/Go, Cep 74515-030;
- Filial III – NIRE 52900502544 – CNPJ nº. 08.438.389/0002-44, Rua José Hermano, nº.251, Qd. 93, Lt. 03, Setor Campinas, Goiânia/Go, Cep 75515-030;
- Filial IV – NIRE 52900633860 – CNPJ nº. 08.438.389/0005-97, Rua José Hermano, nº. 171, Qd. 93-B, Lt. 13, Setor Campinas, Goiânia/Go, Cep 74515-030;
- Filial V – NIRE 52900667101 – CNPJ nº. 08.438.389/0006-78, Av. Ademar Ferrugem, nº. 68, Qd. 112-A, Lt. 09, Setor Campinas, Goiânia/Go, Cep 74513-020;
- Filial VI – NIRE 52900675937 – CNPJ nº. 08.438.389/0007-59, Rua Geraldo Ney, nº. 290, Qd. 64, Lt. 12, Setor Campinas, Goiânia/Go, Cep 74515-020.

Atualmente seu capital social é de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, totalmente subscrito e integralizado, sendo a administração exercida pelo sócio **MOACIR CLARETE RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 4.035.315 DGPC/GO e do CPF/MF 772.760.198-53, residente e domiciliado à Rua GV-35, S/Nº, Qd. 35, Lt. 05, Residencial Granville, na cidade de Goiânia/GO, CEP 74366-066.

Possui atualmente 353 (trezentos e cinquenta e três) funcionários, gerando outros vários empregos indiretos.

Entre seus inúmeros pontos positivos a empresa possui atuação em um vasto seguimento atacadista para todo o território nacional, tendo excelente atendimento e estando entre uma das mais consolidadas empresas do seguimento atualmente.

Por se tratar de uma empresa qualificada e respeitada possui como fornecedores várias outras empresas importantes, tais como: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., Química Amparo Ltda., Cargil Agrícola S.A., Unilever Brasil Ltda., Granol Indústria e Comércio Exp S.A., Arcom S.A., BRF Brasil Foods S.A., Santher Fabrica de Papel Santa Therezinha, entre outros.

Possui como clientes empresas de atuação em todo o território nacional, tais como: Supermercado Tatico, Bretas Supermercado, Supermercado Story; Edson R. da Silva Produto Alimentício; Luciana Trescena da Silva, entre outros.

Já a segunda requerente **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA. EPP** foi constituída na data de 27 de junho de 2001, com seu contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiânia sob o número 52.2.0180078-3.

Foi fundada para atuar no setor agropecuário, mais especificamente na criação de bovinos de corte, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, locação de imóveis próprios, locação de veículos sem condutor, conforme cláusula 4ª de seu contrato social.

Como informado, a sociedade possui sede na Estância Fernanda, Rodovia Caturai/Inhumas, s/n, km 03, Zona Rural, na cidade de Caturai/GO, CEP 75.430-000.

Atualmente seu capital social é de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, totalmente subscrito integralizado, sendo a administração exercida pelos sócios **LÚCIO HENRIQUE CARVALHAES RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 3.218.194 DGPC/GO e do CPF/MF 640.879.211-15, residente e domiciliado à Rua GV-3, S/Nº, Qd. 16, Lt. 12, Residencial Granville, na cidade de Goiânia/GO, CEP 74.366-020 e **MARCO ROGÉRIO CARVALHAES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 3.694.481 DGPC/GO e do CPF/MF 856.642.601-06, residente e domiciliado na Rua GV-35, S/Nº, Qd. 35, Lt. 05, Residencial Granville, na cidade de Goiânia/GO, CEP 74.366-066, os quais representam a sociedade em conjunto ou individualmente.

Possui atualmente 08 (oito) funcionários.

Entre seus inúmeros pontos positivos a empresa possui atuação no seguimento agropecuário.

Assim, após a demonstração completa das atividades das requerentes passamos, atendendo ao disposto no artigo 51 da Lei 11.101/05, a expor as razões de seu momentâneo desequilíbrio financeiro, conforme os tópicos que se seguem.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

## VI

### *Das Causas da Crise Econômico Financeira*

O setor de vendas de produtos no atacado sofre os problemas decorrentes da concorrência acirrada, tanto no mercado interno quanto no mercado externo, cada vez mais com a entrada dos produtos importados a baixo custo.

Além disso, a extrema desconfiança no mercado financeiro ocasionado pelas eleições ocorridas no mês de outubro deste ano de 2014 influenciaram na diminuição das vendas da primeira requerente.

Isto, conjugado com alta taxa de inadimplência, e a baixa realização de vendas pelos seus mais de 130 representantes comerciais externos, levaram as empresas requerentes a uma crise econômico financeira sem precedentes.

Entretanto, a primeira requerente tem se firmado no mercado a mais de 8 anos enfrentando a desleal concorrência aliando a sua marca e seus produtos uma qualidade indiscutível.

Ocorre que para isto necessitou fazer uso de grandes volumes de crédito, principalmente em capital de giro, incentivado principalmente pela grande oferta de crédito barato e amplamente disponível, fomentando desta forma ampliação de seus negócios, implementando melhores técnicas e condições mercadológicas e de logística.

Contudo, o cenário econômico mudou, sendo que nos anos de 2013 e 2014 o crédito posto à disposição das empresas requerentes ficou demasiadamente oneroso, prejudicando a continuidade das empresas requerentes.

As linhas de créditos disponíveis para as requerentes que já tinham sido aprovadas, mas ainda não tinham sido utilizadas foram abruptamente cortadas, levando a empresa a buscar outras linhas de créditos para continuar sua atividade. Porém, referidas linhas de crédito possuem custo extremamente elevado, imputando maiores dificuldades às requerentes.

Assim, devido a todos estes fatores, as empresas requerentes se viram obrigadas a se socorrerem de financiamentos leoninos para suportar o giro de suas atividades, tendo majorado seus endividamentos e não vêm conseguindo cumprir com seus compromissos.

Acresça-se a isto a ocorrência de atrasos em pagamentos de fornecedores, os quais dificultaram a aquisição de matéria prima.

***ASSIM, NÃO TENDO AS REQUERENTES MAIS CRÉDITO COM FORNECEDORES PARA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA E INSUMOS, MAS, MESMO COMPRANDO A VISTA, SÃO "OBRIGADAS" A VENDER A PRAZO, O QUE VEM DILAPIDANDO SEU FLUXO DE CAIXA, COMPROMETENDO INCLUSIVE A PRÓPRIA ATIVIDADE INERENTE À REFERIDAS EMPRESAS.***

Em razão destes fatos, Excelência, o fluxo de caixa das Requerentes foram diretamente afetados, não sendo suficiente para o cumprimento de suas obrigações, implicando atrasos nos pagamentos dos fornecedores e instituições financeiras.

Todos estes fatos reunidos, acumulados ao longo do tempo, implicaram no esgotamento das reservas financeiras das requerentes.

Acrescente-se, ao cenário apresentado, o cancelamento de pedidos e inadimplência de clientes, implicando na necessidade de reembolso imediato dos títulos, ocasionando nova quebra no fluxo financeiro das requerentes, afastando-a, deste modo, do já concorrido setor atacadista.

Apesar das dificuldades enfrentadas, seus administradores e funcionários estão trabalhando com afinco buscando soerguê-las, certamente, um plano de ação que contemple, sobretudo, redução de custos, revisão de preços e margem de lucro dos produtos e talvez até a venda de alguns ativos e o encerramento de atividades menos lucrativas, bem como o encerramento de filiais, serão suficiente para que o grupo possa se reerguer.

Isto somado a uma possível injeção de capital externo, tornam as perspectivas extremamente otimistas para o mercado nacional no cenário mundial a longo prazo, havendo expectativa de aumento das vendas da primeira requerente, podendo a mesma voltar a exercer de forma lucrativa sua atividade empresária.

Saliente-se Excelência que o pedido de recuperação judicial das requerentes é parte de um plano de reestruturação e recuperação do grupo que foi iniciado no ano de 2013, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores praticas comerciais e de gestão tem-se que a atividade das requerentes são totalmente viáveis, podendo as mesmas se reerguerem da crise que as assola.

A recuperação judicial, bem se sabe, não é a solução para todos os problemas apresentados. No entanto, permitirá às requerentes, uma vez autorizada pela assembleia de credores fazer uso dos meios recuperacionais propostos pela Lei 11.101/2005 para conseguir a superação da crise econômico-financeira.

A entrada de valores em caixa, sem que tenham de ser destinados imediatamente a compromissos financeiros que não implicam em aquisição de matéria prima, destinada a movimentação da atividade produtiva, com a concessão de carência para os pagamentos, possibilitará a retomada do curso de sucesso reforçada pela qualidade de seus produtos e de sua marca.

O plano de recuperação não é apresentado neste momento, tanto que se requer, ao final, a concessão do prazo legal de 60 dias para sua apresentação, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas e que encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade, uma vez aprovadas pela assembleia de credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destaca-se que são inúmeros empregos diretos mantidos pela requerente, conforme relação apresentada em anexo e que dependem da continuidade da empresa requerente para o seu sustento e não merecem ver seus empregos e suas verbas sucumbirem em um processo falimentar.

Os próprios credores, chamados a assembleia respectiva, terão a oportunidade de discutir as propostas apresentadas e deliberar sobre sua viabilidade, demonstrando, assim, o efetivo espírito da atual legislação.

Portanto, Excelência, a presente recuperação judicial é totalmente plausível para a recuperação das empresas requerentes, cumpre todos os requisitos previstos em lei, sendo o seu deferimento a oportunidade para que as mesmas continuem a exercer suas atividades, mantendo sua fonte de produção e a sua função social.

## VII

Tal como amplamente demonstrado acima, a primeira requerente é uma empresa viável, seu negócio é bem recebido pelo mercado, goza de credibilidade com seus clientes e funcionários e sobre tudo possui produtos reconhecidos no mercado pela sua qualidade.

Já a segunda requerente possui ativos que serão postos em cumprimento das obrigações de ambas e da viabilidade de todo o grupo econômico.

Assim, as requerentes para que lhes sejam permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios se lançam ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vem atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho respeitando a dignidade da pessoa humana, assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

## VIII

### *Dos Documentos*

Considerando a premente necessidade do ajuizamento da presente medida, notadamente para que fique claro a fornecedores e parceiros a seriedade da situação econômica da requerente, ajuíza o presente feito, colacionando seu contrato social e os instrumentos de procuração (doc. 01).

Esclarece, também, que os demais documentos, elencados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, estão sendo desde já anexados, comprovando toda a lisura do procedimento a ser deferido às requerentes, bem como sua intenção de adimplemento dos credores e parceiros comerciais, salientando-se que posteriormente serão anexados quaisquer outros documentos requeridos pelo administrador judicial a ser nomeado, podendo ele, inclusive, ter acesso a todos os documentos constantes na empresa, dentre outros.

Informam, também, as requerentes que enveredando esforços para identificar a raiz dos problemas ocorridos, iniciou, também, processo de auditoria em suas contas desde o ano de 2011 até a presente data, o qual encontra-se em fase final de elaboração de parecer.

Tão logo referido documento seja expedido pela empresa de auditoria contratada, o mesmo será colacionado a estes autos a fim de propiciar à presente recuperação uma maior lisura, demonstrando aos credores os motivos da crise econômico-financeira pela qual passam as requerentes, bem como demonstrando a total e irrestrita possibilidade da recuperação total das requerentes.

Por fim, salienta que as certidões tributárias e fiscais de posse da empresa estão também sendo anexadas à presente inicial, porém não existe mais a possibilidade de emissão das mesmas em razão do vencimento de débitos, os quais não obstaculizam o processamento da presente recuperação judicial com seu consequente deferimento.

## IX

### *Do Plano de Recuperação Judicial*

Nos exatos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

E tal ato será cumprido pelas requerentes, que obedecerão rigorosamente tal prazo, valendo desde já para informar a esse DD. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

## X

### *Dos Pedidos*

**DIANTE DO EXPOSTO É ESTA PARA REQUERER A VOSSA EXCELÊNCIA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA. EPP, ORA REQUERENTES, PUBLICANDO-SE A RELAÇÃO DE CREDORES PARA, NO PRAZO LEGAL, SER APRESENTADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO E PROSSEGUIR-SE NAS DEMAIS FASES PROCESSUAIS NOS TERMOS DA LEI.**

Informa a requerente que nos prazos legais realizará as comprovações necessárias, bem como a juntada dos documentos necessários para o efetivo processamento do presente pedido de recuperação judicial, caso seja necessário.

Assim, é esta para requerer de Vossa Excelência que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial da requerente, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Posteriormente ao deferimento de processamento do presente pedido de recuperação judicial e como corolário lógico desta que seja deferida a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da requerente e de eventuais garantidores de operações realizadas pelas requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05.

Além disso, requer a nomeação de administrador judicial; a expedição de edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação e tudo mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Requer, também, a dispensa da apresentação das certidões fiscais e tributárias, uma vez que estas não são essenciais para o ajuizamento e deferimento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, sendo certo que todos os documentos necessários e essenciais ao ajuizamento e deferimento desta foram encartados à presente inicial.

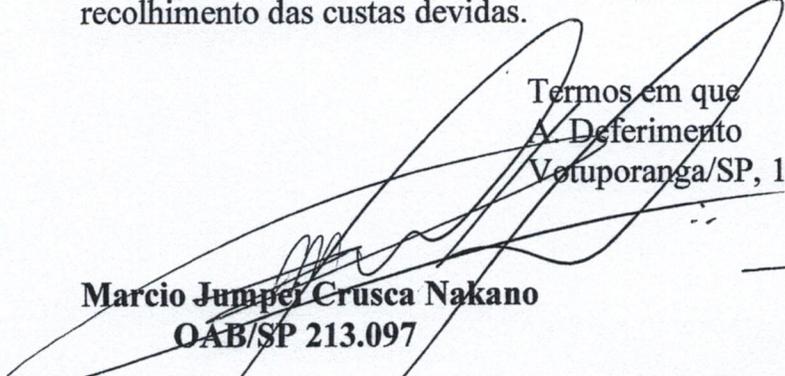
Por fim, requer que seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação.

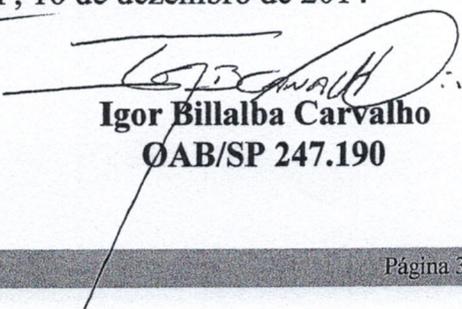
Ao final requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que inclusos vão, realização de exames periciais, caso sejam necessários e o que mais preciso for.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, comprovando-se ainda o recolhimento das custas devidas.

Termos em que  
A Deferimento  
Votuporanga/SP, 16 de dezembro de 2014

  
Marcio Juniper Crusca Nakano  
OAB/SP 213.097

  
Igor Billalba Carvalho  
OAB/SP 247.190

## ÍNDICE DE DOCUMENTOS (LEI Nº 11.101/05)

- DOC 01.** Procurações, Substabelecimentos, Instrumento Constitutivo da recuperanda Ibiá e Instrumento Constitutivo da recuperanda Lumafer;
- DOC 02.** Balancete Especial novembro/2014, DRE Especial novembro/2014, DRE 2011/2012/2013, Balanço Patrimonial 2011/2012/2013, Fluxo de Caixa e Relação de Bens do Ativo Imobilizado, de acordo com artigo 51, inciso II;
- DOC 03.** Relação de Credores, de acordo com o artigo 51, inciso III;
- DOC 04.** Relação de Empregados Ativos, de acordo com o artigo 51, inciso IV;
- DOC 05.** Contratos Sociais, Ficha Cadastral JUCEG, de acordo com o artigo 51, inciso V;
- DOC 06.** Relação de Bens dos Sócios, de acordo com o artigo 51, inciso VI;
- DOC 07.** Extratos das contas bancárias, de acordo com o artigo 51, inciso VII;
- DOC 08.** Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos, de acordo com o artigo 51, inciso VIII;
- DOC 09.** Certidões de Distribuições Cíveis, Criminais, Federais e Trabalhistas e Relatório de Ações Judiciais em que as empresas devedoras figuram como parte, de acordo com o artigo 51, inciso IX;

- DOC 10.** Certidões Negativas de Tributos válidas ou vencidas junto a Receita Federal, Procuradoria Geral do Estado de Goiás, Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO, Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, Prefeitura Municipal de Caturai/GO e Certificado de Regularidade do FGTS junto a Caixa Econômica Federal;
- DOC 11.** Certidões de Distribuições Cíveis e Criminais para comprovar que não houve pedido de Recuperação Judicial ou Falência anterior;
- DOC 12.** Relação de duplicatas a receber;
- DOC 13.** Custas processuais iniciais e taxa de mandato;